



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



RESOLUÇÃO Nº 460/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 59ª EM 12/12/2019

PROCESSO : Nº 0068/2017

RECORRENTE : COM. DE IMP. EXP. MACUXI LTDA

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTE : JOSÉ ROBERTO F. DE SOUZA

RELATORA : ROZINETE ARAÚJO DE M. GUERRA

EMENTA: MULTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - APURAÇÃO ATRAVÉS DE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO SPED FISCAL – DECISÃO MONOCRÁTICA PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO – ARGUMENTOS DO RECURSO – PRELIMINARMENTE: ARGUI A NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ROTEIRO DE FISCALIZAÇÃO; AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E AFRONTA A AMPLA DEFESA - NO MÉRITO: QUE HOUVE INCONSISTÊNCIA NA TRANSMISSÃO DOS LIVROS FISCAIS E QUE FOI SANADA A IRREGULARIDADE ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO; QUE A MULTA VIOLA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, PORTANTO, CONFISCATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA, NOS AUTOS CONSTA TODOS OS ELEMENTOS ELUCIDATIVOS DA AUTUAÇÃO, DISPENSA DE TERMO DE CONCLUSÃO (ART. 853, III DO RICMS/RR) – NO MÉRITO: A AUTUADA RETIFICOU OS LIVROS FISCAIS NO PERÍODO QUE JÁ SE ENCONTRAVA SOB AÇÃO FISCAL, VIOLAÇÃO AO ART. 42, INCISO III, § 1º DA LEI Nº 072/1994 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



PROCESSO Nº 0068/2017

Fls. 02

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 17614/2017 (fls. 02), em 14/11/2017, em desfavor da empresa identificada na inicial, o Fisco estadual exige o valor de R\$ 1.072.088,93 (um milhão, setenta e dois mil, oitenta e oito reais e noventa e três centavos), a título de multa isolada, imputando a ela "falta de escrituração, no livro fiscal próprio, de documento relativo a entrada de mercadorias no estabelecimento, ou aquisição de sua propriedade, não estando a operação registrada em livro contábil", no exercício de 2013.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 267 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade a multa de 20% sobre o valor da operação, prevista no artigo 69, inciso V, alínea "h" da Lei 059/93.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação: Ordem de Serviço (fls.03); Termo de Início de Fiscalização científico em 30/05/17 (fls. 04); Solicitação de prorrogação de prazo para entrega de documentos fiscais, datada de 12/06/17 (fls. 05); intimação ao sujeito passivo datado de 26/07/17 (06/07); ANEXO IV - Relação de Notas Fiscais de Entradas não escrituradas no SPED -EFD (livro de entradas) (fls. 08/29); Livro Registro de Entradas de 2013 sem movimentação (fls. 30/53); Pedido de Autorização para Prorrogação da Ação Fiscal (fls. 54/55) 1ª prorrogação em 26/07/17 e 2ª em 22/09/2017 e FAC (fls. 58-v).

A autuada foi intimada regularmente para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, apresentando tempestivamente impugnação com os seguintes argumentos e pedidos (fls. 60/73):

Preliminarmente: Solicita a nulidade do auto de infração por ausência de elementos quantitativos que embasam a sanção, afronta a ampla defesa.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



PROCESSO Nº 0068/2017

Fis. 03

No mérito: Que quando da lavratura do auto de infração já estava sanada, o cumprimento da obrigação acessória, porquanto, houve o deferimento da autoridade fiscal para retificação de entregas de documentos e SPED fiscal na data de 13/09/2017.

Foi anexado a impugnação os seguintes documentos: Requerimento para retificação de EFD após 90 (noventa) dias (fls.76), ou seja, a empresa requereu autorização para retificação do SPED Fiscal -EFD, do período de janeiro a dezembro/2013, despacho deferido em 13/09/2017. Anexado, ainda, (fls. 77/88) a Entrega de Escrituração Fiscal Digital do período sobre ação fiscal cuja apresentação se deu entre 29/09/2017 a 11/10/2017.

Submetido ao julgamento de primeira instância, através da Decisão nº 001/2019, o julgador monocrático rejeitou a preliminar arguida e no mérito julgou procedente o auto de infração.

No seu entendimento não procede as alegações do contribuinte, pois os elementos quantitativos e materiais estão todos nos autos, como exemplo, a chave da nota fiscal, número da nota fiscal, data de emissão, remetente, destinatário, valor da nota fiscal, e o valor total da operação (total das notas fiscais de entradas de 2013, R\$ 5.360.444,64), conforme anexo IV (fls. 08/29) e o Livro Registro de Entradas (fls. 30/53) sem movimentação.

Que a constituição do Crédito Tributário é clara e precisa, uma vez que foi aplicada uma multa acessória a impugnante por falta de escrituração de notas fiscais de entradas, nos termos do artigo 267 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001.

Que a autoridade fiscal obedeceu todos os requisitos do art. 71 do Decreto nº 856-E/94, que regulamenta a Lei nº 072/94 do Contencioso Administrativo Fiscal e também o artigo 142 do CTN.

No mérito:

Afirma que a impugnante aduz, que apresentou as escriturações fiscais relativas as entradas de mercadorias no estabelecimento após o pedido e deferimento em 13/09/2017. Ocorre que conforme os documentos nos autos, a mesma já se encontrava sob ação fiscal,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



PROCESSO Nº 0068/2017

Fls. 04

termo de início de fiscalização (fls. 04), cientificado em 30/05/17, não lhe sendo permitido denunciar espontaneamente a ocorrência de infração a legislação tributária relacionada com o objeto da ação fiscal, conforme preceitua o art. 42, inciso III, parágrafo 1º da Lei nº 072/94, combinado com o art. 138, parágrafo único do CTN.

As fls. 104 a advogada recebe a intimação do julgamento de primeira instância, e apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls.106/129) com os seguintes argumentos e pedidos:

Preliminarmente:

Argui a nulidade tendo em vista a inobservância do Roteiro de Fiscalização, da ausência de Relatório de Fiscalização e Afronta a Ampla Defesa.

Que o autuante não observou o roteiro determinado pela chefia no momento da designação da Ordem de Serviço, limitando a verificação da verdade material sobre as operações a serem analisadas, ocorrendo uma absoluta ausência de indicação dos elementos quantitativos que embasam a multa aplicada, posto que o auto de infração se resume em consignar somente o montante representativo da multa.

Que a aplicação de 20% (vinte por cento) indistintamente sobre o valor da operação, sem mencionar o motivo de tal aplicação, não sendo verificado se haviam operações canceladas pelo fornecedor ou operações de consumo ou ativo imobilizado.

Que a fiscalização não se desincumbiu do seu ônus de provar a acusação lançada em desfavor do contribuinte, colidindo com o que determina o art. 173, I do CPC, aplicado supletivamente ao processo administrativo fiscal, por força do art. 65 da Lei nº 072/94.

No mérito:

Que houve inconsistência técnica quando da transmissão dos livros de entrada em arquivo magnético do ano de 2013, contudo, esta situação foi devidamente sanada antes da lavratura do auto de infração.

Que a penalidade aplicada pelo agente figura-se um tanto desarrazoada e abusiva, invoca o princípio indubio pro reo, já que o agente não trouxe elementos suficientes que



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



PROCESSO Nº 0068/2017

Fls. 05

embasem a aplicação da penalidade, porquanto, se observa que houve o deferimento para retificação de entrega de documentos e SPED FISCAL na data de 13/09/2017.

Que durante o exercício de 2013, não houve operações de entradas na monta de R\$ 5.360.444,64, conforme apontado pelo autuante, na verdade, o total de entradas no período é de R\$ 2.317.572,00.

Que a aplicação indistinta de multa exorbitante, além de caracterizar cunho confiscatório é realizada em violação ao princípio non bis in idem, de forma que a aplicação de nova multa apresentada pela suposta infração pune o contribuinte duas vezes pela decorrência de mesmos fatos, vez que há outro processo de nº 0062/2017, sobre o mesmo período fiscalizado.

Dos Pedidos:

- 1- Requer a nulidade absoluta pela agressão ao princípio da ampla defesa;
- 2- Alternativamente, seja reduzida a multa aplicada, em consideração a dois fatores: a) a base utilizada (operações de entrada de 2013) apontada está incorreta; b) a base (valor da operação) utilizada para a incidência de multa não reflete a proporcionalidade para efeito de sanção, ainda que disposta em Lei.

O processo foi remetido à Procuradoria do Estado que emitiu parecer nº 391/2019 (fls.132/136) defendendo o provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido que conforme entendimento deste Egrégio Conselho, enquanto o RICMS não for modificado para acompanhar a decisão do STF, mesmo que de ofício, o valor da multa deve ser reduzida para 100% do valor do tributo.

É o relatório.

Rozinete Araújo de M. Guerra
ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



PROCESSO: Nº 0068/2017

Fls. 06

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra r. decisão do julgador de 1ª Instância que considerou procedente o Auto de Infração 17614/2017, lavrado em desfavor do contribuinte COM DE IMP EXP MACUXI LTDA.

A infração imputada ao sujeito passivo é "falta de escrituração, no livro fiscal próprio, de documento relativo a entrada de mercadorias no estabelecimento, ou aquisição de sua propriedade, não estando a operação registrada em livro contábil" relativo ao ano de 2013.

Passarei à análise do recurso interposto.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls.106/136) demonstrando sua insurgência em relação à decisão do julgador singular. Passarei a analisá-las.

1 - Em relação a preliminar de nulidade pela violação ao direito à ampla defesa devido ao fato de o fiscal não ter juntado o Relatório de Conclusão da Fiscalização, ainda, a ausência de indicação dos elementos quantitativos que embasam a multa aplicada, entendo que não deve ser acatada.

Não vislumbramos as nulidades arguidas, carência de elementos que demonstre com clareza e objetividade a infração cometida, gerando cerceamento de defesa por ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, cabe ressaltar que a descrição da infringência "falta de escrituração, no livro fiscal próprio, de documento relativo a entrada de mercadorias no estabelecimento, ou aquisição de sua propriedade" é alta explicativa, além de que o art. 853, inciso III do RICMS/RR, prevê a dispensa do relatório de conclusão de fiscalização, quando tratar-se de descumprimento de obrigação acessória, assim vejamos:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



PROCESSO: Nº 0068/2017

Fls. 07

Art. 853. É dispensável a lavratura de Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização nos casos de:

I - (...)

III – descumprimento de obrigações acessórias;

Ademais, a fiscalização juntou aos autos para comprovar a acusação o Anexo IV (fls.08/29), relação de todas as notas fiscais de entradas não escrituradas no livro próprio, nesta contém todos os elementos tais como: chave da nota fiscal, número, remetente, data, valor etc e ainda, o livro registro de entrada de 2013, entregue pela autuada via SPED, sem movimentação (fls. 30/53).

Portanto, entendo que consta nos autos todos os elementos que ensejaram a emissão do auto de infração, bem como, das circunstâncias em que os atos foram praticados.

O auto de infração observou os requisitos formais e legais necessários e suficientes para sua plena eficácia, estando presente todos os elementos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Pelos documentos acostados aos autos há conexão de identificação entre a acusação e os fatos ensejadores da conduta fiscal ora questionada, com espeque nos princípios da legalidade e da ampla defesa, utilizando-se de elementos do banco de dados da nota fiscal eletrônica e informações fornecidas pela autuada via SPED Fiscal, concebendo o arcabouço com elementos formais essenciais a validade da peça vestibular, não configurando cerceamento de defesa.

2 – Aplicação indistintamente de 20% sobre o valor da operação, sem observar se há notas fiscais do ativo imobilizado, canceladas ou devolvidas.

Tem-se que deve haver o registro de todas as notas fiscais destinadas ao contribuinte, inclusive, ativo imobilizado, havendo devolução, ou cancelamento na origem, caberia a empresa apresentar as provas de tal ocorrência, já que todos os elementos das notas fiscais constam na relação de fls. 08/29.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



PROCESSO: Nº 0068/2017

Fls. 08

No mérito:

1- Que houve inconsistência técnica quando da transmissão dos livros de entradas de 2013, contudo, esta situação foi devidamente sanada, homologado em 13/09/2017, antes da lavratura do auto de infração.

Há de se verificar que a impugnante já se encontrava sob ação fiscal, cujo termo de início de fiscalização foi cientificado ao autuado em 30/05/2017 (fls.04), não lhe sendo permitido denunciar espontaneamente a ocorrência de infração a Legislação Tributária relacionada com o objeto da Ação Fiscal, nos termos do art. 42, inciso III, § 1º da Lei nº 072/94, combinado com o artigo 138, parágrafo único do CTN, já bem observado pelo Julgador de Primeira Instância, assim, vejamos:

Art. 42. O procedimento fiscal tem início com:

(...)

III – a lavratura do termo de início de fiscalização;

(...)

§1º O início de qualquer um dos procedimentos relacionados nos incisos anteriores exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações verificadas.

2- Que a penalidade aplicada pelo agente figura um tanto desarrazoada e abusiva, invoca o indubio pro reo, já que não trouxe elementos suficientes que embase a penalidade.

Tem-se que a penalidade aplicada está disposta na Lei nº 059/93, art. 69, inciso V alínea "h", que dispõe:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

V- Infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



PROCESSO: Nº 0068/2017

Fls. 09

(...)

h) deixar de escriturar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento, ou à aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço- multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação, ficando a penalidade reduzida a 1(uma) UFERR, por documento, se comprovado o seu competente registro contábil;

Assim, a única forma prevista por lei para redução da penalidade seria a empresa comprovar que estas notas fiscais de entradas não escrituradas em livro próprio, estão registradas em livros contábil (diário, caixa).

Conforme dispõe o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe ao réu a prova do fato desconstitutivo do direito do autor. Assim vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3- Alega que agiu de boa fé, ao identificar o equívoco na apresentação do SPED, buscou autoridade para informar e corrigir.

Ocorre que as razões levantadas pela autuada não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória devidamente prevista na Legislação, assim havendo o resultado na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

4- Argumenta que a base de cálculo utilizada está equivocada que o montante das entradas no estabelecimento foi de R\$ 2.317.572,00, contudo verifico que a recorrente apenas alega tal situação, novamente, não demonstrou a validade de seu ponto de vista.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



PROCESSO: Nº 0068/2017

Fls. 10

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de infração 17614/2017, decidindo pela procedência da autuação, nos termos desta decisão, de acordo com parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão.

É o voto.

Rozinete Araújo de M. Guerra
ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROCESSO: Nº 0068/2017

fls.09

DECISÃO:

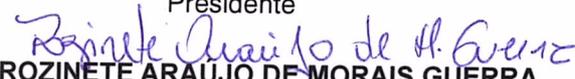
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **COM DE IMP EXP MACUXI LTDA** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para afastar as preliminares de nulidades relacionadas: **1- Ausência do relatório de conclusão de fiscalização, sob o argumento que afronta ao exercício da ampla defesa**, quanto a esta preliminar foi rejeitada, porque o artigo 853, inciso III, do RICMS/RR, expresamente dispensa os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, em se tratando de descumprimento de obrigação acessória. **2- Que a irregularidade já havia sido sanada antes da lavratura do Auto de Infração com a retificação da entrega do SPED Fiscal junto à Agência de Rendas de Boa Vista**, quanto a esta preliminar, foi também rejeitada porque a empresa já se encontrava sob ação fiscal, violando o artigo 42, § 1º, inciso III da Lei nº 72/94. **No mérito**, negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 017614/2017, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, 13 de dezembro de 2019 em Boa Vista -RR. .


LEA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

Presidente


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA

Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

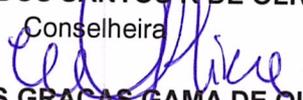
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR

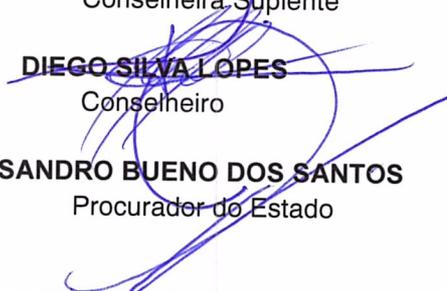
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R DE OLIVEIRA

Conselheira


MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA

Conselheira Suplente


DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado